



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1490603 - PR (2014/0273633-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : VILSON SIMON  
**ADVOGADOS** : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO(S) - RS015829  
PAULO ROBERTO FIANI BACILA - SC014291  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL  
**ADVOGADO** : GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL E OUTRO(S) -  
MG157014  
**RECORRIDO** : HIDROMINERAL FAZENDA SAO JOAO LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943  
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) -  
MG045952  
**RECORRIDO** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524  
**INTERES.** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ÁGUA TERMO-MINERAL. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM PROCESSO INDUSTRIAL. DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS E DA UNIÃO NO BEM NATURAL. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO FEDERAL PARA EXPLORAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Discussão nos autos acerca da dispensabilidade, ou não, de autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, não destinada ela ao envase e consumo humano.

2. A utilização da água mineral como insumo de produção industrial, por si só, não conduz à conclusão de ausência de interesse econômico a ser explorado com o recurso natural. A legislação de regência tutela o possível interesse da União, a proteção a um ativo econômico natural do Ente Público, que, por essa razão, não pode ser livremente explorado sem a devida autorização e análise da pertinência pelo Estado. Dar por suficiente a autorização de uso por autarquia estadual vai de encontro à propriedade do bem constitucionalmente estabelecida e ignora a competência

atribuída ao órgão próprio de controle da União.

3. A fiscalização e análise da água pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, hoje realizada pela Agência Nacional de Mineração - ANM, não tem como objetivo somente a verificação de suas propriedades para fins de saúde da população que pode vir a consumi-la. É uma atividade que visa ao resguardo dos interesses da União no bem natural, respeitando imperativos de predominância do interesse público sobre o particular e de desenvolvimento no interesse nacional.

4. Recursos especiais providos para para julgar procedente a ação popular.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, para julgar procedente a ação popular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0273633-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.490.603 / PR

Números Origem: 200970010070326 21583020104040000 50129295720124047001  
PR-200970010070326 PR-50129295720124047001  
TRF4-00021583020104040000

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VILSON SIMON  
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO(S) - RS015829  
PAULO ROBERTO FIANI BACILA - SC014291  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL  
ADVOGADO : GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL E OUTRO(S) -  
MG157014  
RECORRIDO : HIDROMINERAL FAZENDA SAO JOAO LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943  
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG045952  
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
ADVOGADO : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Domínio Público - Bens Públicos - Águas Públicas

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1490603 - PR (2014/0273633-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : VILSON SIMON  
**ADVOGADOS** : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO(S) - RS015829  
PAULO ROBERTO FIANI BACILA - SC014291  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL  
**ADVOGADO** : GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL E OUTRO(S) -  
MG157014  
**RECORRIDO** : HIDROMINERAL FAZENDA SAO JOAO LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943  
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) -  
MG045952  
**RECORRIDO** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524  
**INTERES.** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ÁGUA TERMO-MINERAL. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM PROCESSO INDUSTRIAL. DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS E DA UNIÃO NO BEM NATURAL. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO FEDERAL PARA EXPLORAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Discussão nos autos acerca da dispensabilidade, ou não, de autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, não destinada ela ao envase e consumo humano.

2. A utilização da água mineral como insumo de produção industrial, por si só, não conduz à conclusão de ausência de interesse econômico a ser explorado com o recurso natural. A legislação de regência tutela o possível interesse da União, a proteção a um ativo econômico natural do Ente Público, que, por essa razão, não pode ser livremente explorado sem a devida autorização e análise da pertinência pelo Estado. Dar por suficiente a autorização de uso por autarquia estadual vai de encontro à propriedade do bem constitucionalmente estabelecida e ignora a competência

atribuída ao órgão próprio de controle da União.

3. A fiscalização e análise da água pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, hoje realizada pela Agência Nacional de Mineração - ANM, não tem como objetivo somente a verificação de suas propriedades para fins de saúde da população que pode vir a consumi-la. É uma atividade que visa ao resguardo dos interesses da União no bem natural, respeitando imperativos de predominância do interesse público sobre o particular e de desenvolvimento no interesse nacional.

4. Recursos especiais providos para para julgar procedente a ação popular.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por VILSON SIMON e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ambos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido com a seguinte ementa (fl. 972):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ÁGUA TERMO-MINERAL. INSUMO EM PROCESSO INDUSTRIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO FEDERAL.

A utilização de água como insumo em processo industrial não está sujeita a prévia autorização federal a ser concedida pelo DNPM, necessária apenas para as hipóteses de extração para envase ou para fins balneários, nos termos do Código de Águas Minerais.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega violação dos arts. 15 e 22, § 2º, do Decreto-Lei 227/1967; art. 12, II, da Lei 9.433/1997; art. 3º, I, V e VI, da Lei 8.876/1994; art. 2º do Decreto 1.324/1994; e arts. 8, 9 e 10 do Decreto-Lei 7.841/1945.

Sustenta a incompetência da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA para conceder o direito de uso de água mineral, que competiria, na espécie, ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, mesmo que usado o recurso como insumo para a produção industrial, não para o envase e consumo humano.

Por sua vez, VILSON SIMON aponta, em seu recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973; aos arts. 1º e 23 do Decreto-Lei 7.841/1945; ao art. 3º da Lei 8.876/1994; ao art. 10, IV, do Código de Mineração; ao art. 12, II, da Lei 9.433/1997; ao art. 2º do Decreto 1.324/1994; e ao art. 71, § 3º, do Código de Águas.

Reputa omissa o acórdão recorrido, não obstante a oposição dos aclaratórios.

No mérito, defende a ilegalidade da outorga emanada de autarquia do Estado Paraná para a utilização da água mineral, bem da União, em processo industrial de particular, sem autorização de lavra do DNPM.

Apresentadas contrarrazões, manifestaram os ora recorridos Estado do Paraná e DNPM a suposta desnecessidade de autorização federal para a utilização de água subterrânea como insumo em processo industrial, interpretando, ambos, que tal atividade não caracterizaria exploração econômica, por não apresentar elementos de finalidade comercial ou balneária (fls. 1.374/1.377, 1.392/1.411, 1.392/1.411 e 1.428/1.447).

Admitidos na origem, os recursos especiais foram providos para reconhecer a atribuição fiscalizatória do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e determinar o prosseguimento do processamento da ação popular. Todavia, no exame do agravo interno, o então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu pela reconsideração da decisão agravada e oportuna condução ao julgamento colegiado da Turma (fls. 1.848/1.849).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*” (Enunciado Administrativo 2).

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso especial de VILSON SIMON quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional. Verifico que a fundamentação do recurso especial é deficiente, pois a parte alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Avançando ao mérito dos recursos especiais, verifico dos autos que a controvérsia aqui apresentada origina-se de ação popular ajuizada por VILSON SIMON, que objetiva "a) *seja impedida a continuidade da lavra ilegal de água termo-mineral que é realizada pelas rés Cia. Iguaçu do Café Solúvel e Hidromineral Fazenda São João Ltda;* b) *a lacração dos três poços de prospecção de água termo-mineral utilizados pelas rés em suas instalações na cidade de Cornélio Procópio/PR;* e c) *seja decretada a nulidade do ato concessivo de licença/outorga de uso de recurso hídrico subterrâneo por parte do Estado do Paraná"* (fl. 966).

Após sentença de improcedência (fls. 765/785), foi esta mantida pelo Tribunal de origem no acórdão de fls. 966/972.

As instâncias ordinárias expressamente admitem tratar-se de extração de água mineral, conforme definição contida no art. 1º do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei 7.841/1945) - fl. 969. Segue a redação do dispositivo:

Art. 1º Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 4º que *o aproveitamento comercial das fontes de águas minerais ou de mesa, quer situadas em terrenos de domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações sucessivas de pesquisa e lavra instituído pelo Código de Minas*, observando-se, no específico, as disposições especiais do Código de Águas Minerais.

Por oportuno, transcrevo os arts. 9º, 10º e 25 do mesmo Código:

Art. 9º Por lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas.

Art. 10. A lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, será, solicitada ao Ministro da Agricultura em requerimento, no qual, além da observação dos dispositivos do Capítulo III do Código de Minas, figure:

(...).

Art. 25. Só será permitida a exploração comercial de água (mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários) quando previamente analisada no D.N.P.M. e após expedição do decreto de autorização de lavra.

A Corte de origem compreendeu não ser necessária a expedição de alvará ou autorização do DNPM para a exploração em questão, observando a destinação do recurso mineral, que serviria, na espécie, apenas como insumo de produção industrial. Na ocasião compreendeu-se que a exploração econômica da água mineral só estaria caracterizada se para envase e consumo humano, ou, ainda, para fins balneários (fl. 970).

Em que pese as conclusões das instâncias ordinárias, o esforço argumentativo das rés, bem como a manifestação do próprio Departamento Nacional indicando a posição de dispensa de autorização federal, entendo necessária uma análise mais detida do tema, considerando o potencial valor econômico e ecológico do bem, que, afinal, pertence à União, e estaria sendo explorado com esteio apenas em autorização de autarquia estadual do Paraná.

Entendo despicienda a reanálise de provas no caso, considerando a afirmação expressa das instâncias ordinárias quanto à caracterização da água como mineral; o devido enquadramento dos fatos quanto à extração e utilização do bem, que, indiscutivelmente, é explorado como elemento meio de produção industrial; e, também, por ser incontroverso nos autos terem as rés obtido autorização de uso somente pela SUDERHSA, autarquia estadual, a despeito da orientação legislativa que atribui a propriedade do recurso à União e a reserva de poder da agência nacional - DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração - ANM - para análise e fiscalização de pedidos de uso ou lavra.

O art. 20, IX, da Constituição Federal é expresso ao elencar como bem da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

O Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas), norma geral, aplicada subsidiariamente no silêncio do Código de Águas Minerais, afirma competir ao extinto DNPM, atualmente à ANM (art. 32 da Lei 13.575/2017), a fiscalização da lavra e de outros aspectos da indústria mineral:

Art 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e



III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

(...).

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. [\(Renumerado do Parágrafo único para § 2º pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

(...)

A Lei 8.876/1994, então vigente, estipulava, em seu art. 3º, a finalidade do DNPM como de *promoção do planejamento e fomento da exploração e aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.*

Pelo raciocínio do Tribunal *a quo*, estaria afastada a necessidade de autorização e fiscalização da água mineral pelo órgão nacional em razão da destinação empregada ao recurso natural, que, a seu ver, não teria conotação de exploração econômica.

Ocorre que o Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas) e o Decreto-Lei 7.841/1945 (Código de Águas Minerais) em momento algum estabelecem essa restrição. A proteção legislativa, no caso, é direcionada ao recurso natural, não à sua destinação final.

O que caracterizará a água como mineral, e estabelecerá a necessidade de autorização e fiscalização da sua exploração é a sua composição, suas propriedades físico-químicas, que a distinguem das águas comuns; não a finalidade para a qual será empregada.

Acerca da relevância social e econômica do bem mineral, trago a análise de VALKIRIA SILVA SANTOS MARTINS:[\[1\]](#)

O patrimônio mineral constitui uns dos bens mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social de qualquer país. Trata-se de bens de relevante importância estratégica para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

Pelo impacto que podem causar no modo de vida e no desenvolvimento da nossa sociedade, esses bens devem se sujeitar a estrito controle do Estado, que deve atuar para preservá-los e racionalizar a sua utilização. Estando tais bens à disposição na natureza, podendo ser

usurpados por qualquer pessoa, é mister o controle e a regulamentação executada pelo Poder Público. Caso contrário, a exploração dos recursos minerais tenderia a ser excessiva e degradante, e poderia causar impactos altamente nocivos à sociedade brasileira.

Nesse sentido, a preservação do patrimônio mineral tem um caráter transindividual comparável à conservação do meio ambiente. Da mesma forma que este gera interesse de toda a sociedade, dada a sua imprescindibilidade para a garantia da vida no planeta, o acesso equilibrado aos recursos minerais também constitui interesse de toda a coletividade, tendo em vista o valor estratégico que tais recursos representam para o nosso modo de vida.

Com relação aos recursos minerais do País, partiu o Constituinte de uma constatação de que se está diante de bens que, dada a sua natureza escassa e o seu caráter estratégico, devem, necessariamente, ter seu aproveitamento regulado pelo Estado. Somente assim poderá se prevenir que uma utilização desenfreada gere consequências funestas em desfavor de toda a sociedade e das futuras gerações de brasileiros.

Com efeito, o Constituinte Originário houve por bem incluí-los na categoria de bens de propriedade da União, enquadrando-os na categoria de bens públicos, por força do previsto nos artigos 20, IX, e 176 da Constituição Federal. A significar que, a bem do desenvolvimento e à organização socioeconômica do País, os recursos minerais devem ser explorados com responsabilidade e racionalidade, de modo a se promover o bem comum, o equilíbrio da economia e desenvolvimento sustentável do Estado e do povo brasileiros.

A mesma autora sugere a necessidade de interpretação extensiva da expressão "recursos minerais", de modo a garantir ampla proteção ao erário público. Considerando a indeterminação do conceito de "aproveitável", sugere ser propriedade da União todo e qualquer recurso mineral, seja ele comercializável ou não. Pontua que, mesmo se momentaneamente inviável, a extração mineral pode vir a ser rentável, devido às novas tecnologias. A seu ver, cabe somente à União decidir se é o momento, econômico e tecnológico, para se realizar a extração.<sup>[2]</sup>

Seguindo esse raciocínio, trazendo ao caso concreto, a utilização da água mineral como insumo de produção industrial, por si só, não conduz à conclusão de ausência de interesse econômico a ser explorado com o recurso natural. A legislação de regência tutela o possível interesse da União, a proteção a um ativo econômico natural do Ente Público, que, por essa razão, não pode ser livremente explorado sem a devida autorização e análise da pertinência pelo Estado. Dar por suficiente a autorização de uso por autarquia estadual vai de encontro à propriedade do bem constitucionalmente estabelecida e ignora a competência atribuída ao órgão próprio de controle da União.

A fiscalização e análise da água pelo DNPM, hoje realizada pela ANM, não tem como objetivo somente a verificação de suas propriedades para fins de saúde da população que pode vir a consumi-la. É uma atividade que visa ao resguardo dos interesses da União no bem natural, respeitando imperativos de predominância do interesse público sobre o particular e de desenvolvimento no interesse nacional.

Observo, ainda, que a utilização como insumo de produção não afasta de todo o caráter da exploração econômica. Também não conduz à necessária conclusão de que a água mineral, no caso, seria imprópria para outra destinação que não apenas a de elemento do processo industrial conduzido pelas rés. Até mesmo para essa conclusão se faria necessária a abordagem fiscalizatória e de análise do órgão estatal da União especializado.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais, para julgar procedente a ação popular.

Condeno as rés nas custas processuais e honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

É como voto.

#### Referências

1. <sup>^</sup> *FERRARA, Marina et al. (Coord.). Estudos de direito minerário. Belo Horizonte: Fórum, 2012. v. 1, p. 192-193.*
2. <sup>^</sup> *Idem. p. 197-198.*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0273633-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.490.603 / PR

Números Origem: 200970010070326 21583020104040000 50129295720124047001  
PR-200970010070326 PR-50129295720124047001  
TRF4-00021583020104040000

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VILSON SIMON  
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO(S) - RS015829  
PAULO ROBERTO FIANI BACILA - SC014291  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL  
ADVOGADO : GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL E OUTRO(S) -  
MG157014  
RECORRIDO : HIDROMINERAL FAZENDA SAO JOAO LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943  
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG045952  
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
ADVOGADO : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Domínio Público - Bens Públicos - Águas Públicas

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL, pela parte: RECORRIDO: CIA.  
IGUACU DE CAFE SOLUVEL

Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO  
JACQUES DE MEDEIROS, Subprocurador-Geral da República

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais,  
para julgar procedente a ação popular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e  
Guilherme Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0273633-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.490.603 / PR**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.